

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.296 - MG (2017/0328381-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO [REDACTED]
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO -
MG055283
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178 JÚLIO
MOREIRA GOMES E OUTRO(S) - MG151871
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : LÍLIAN CAMPOMIZZI BUENO E OUTRO(S) - MG057287

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO RETIDO - DESPROVIMENTO - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - ANULAÇÃO DE ATO ASSEMBLEAR, QUE DELIBEROU PELA PROIBIÇÃO DE AUXÍLIO À PARTE AUTORA, PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA MATERIAL - DEVER DE SOLIDARIEDADE - OBRAS DE ACESSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO ARQUITETÔNICA, PARA INTEGRAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - NECESSIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO.

- A subordinação existente entre o empregado e o empregador não induz, por si só, a suspeição, a fazer-se presumir que aquele tem interesse no litígio, devendo ser analisada no caso concreto. - A deliberação condominial - de proibição de auxílio à parte autora, portadora de necessidades especiais, pelos empregados do condomínio edilício - violou o princípio da dignidade da pessoa humana, de valor supremo na ordem na ordem constitucional vigente, como fundamento da República.

- A despeito de os fatos descritos na inicial dizerem respeito a relação de natureza privada, não se descarta a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a regê-la, notadamente na hipótese em que a condição da parte autora inspira especial cuidado, no âmbito de sua convivência com os demais condôminos, pelo que deles se exigiria a adoção de providência para que fosse garantido a ela integração, buscando, de modo solidário, proporcionar-lhe amplo acesso às dependências do edifício.

Superior Tribunal de Justiça

- Estando comprovada a culpa da parte ré na ocorrência do evento danoso, bem como o nexo de causalidade entre a culpa e o dano, dúvida não há sobre a responsabilidade civil, ensejadora do dever reparatório.
- Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor do dano moral, que deve ser arbitrado pelo juiz de acordo com as circunstâncias de cada caso, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando reparação que signifique, ao ofendido, uma compensação pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração de atos da mesma natureza.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 131 e 405, § 3º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil de 1973; 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil; 6º, § 1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro; 5º, incisos I e XXXVI, da Constituição Federal; 186, 187, 884; 927 e 944, todos do Código de Civil.

Pleiteia a anulação do acórdão.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que esse não merece conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível.

No tocante às alegações de ofensa aos artigos 131, 489 e 1.022, do novo Código de Processo Civil, verifico que não merecem prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS.

Superior Tribunal de Justiça

MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

No tocante à violação ao artigo 405, § 3º, inciso IV, a irresignação não merece prosperar. Isso porque, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS

Superior Tribunal de Justiça

FÁTICAS DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. (&) 2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. (&) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 446.873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 20/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art.130 do Código de Processo Civil de 1973. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. (&) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 845.218/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

O Tribunal de origem assim manifestou acerca dos danos morais:

Deve ser verificado ainda se os fatos narrados na inicial foram bastantes para causar à Autora o dano moral que alega ter sofrido, a fazer jus à correspondente indenização.

Do que dos autos consta, a, Autora, em virtude de suas limitações físicas, decorrentes de acidente automobilístico, faz uso de cadeira de rodas, necessitando de auxílio para acessar os elevadores do prédio que constitui o Condomínio Réu.

É fato incontroverso que os funcionários do Requerido prestaram auxílio à Requerente, nesse sentido, o que veio a ser proibido, por conta de deliberação condominial constante da ata reproduzida às fls.

Superior Tribunal de Justiça

79/81, datada de 15/12/2010.

Está comprovado ainda que o Condomínio realizou obras no prédio, construindo rampas, o que evidenciado em diversas provas que vieram ao caderno processual, notadamente o que descrito à fl. 80 e elementos constantes do laudo pericial.

A deliberação condominial - de proibição de auxílio à Autora, pelos empregados do condomínio edilício -a meu aviso, violou o princípio da dignidade da pessoa humana - de valor supremo na ordem na ordem constitucional vigente, como fundamento da República - assim inculcado no art. 1.º, inciso III, da CR/88:

[...]

A despeito de os fatos descritos na inicial dizerem respeito a relação de natureza privada, não se descarta da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a regê-la, notadamente na hipótese dos autos, em que a condição da Autora inspira especial cuidado, no âmbito de sua convivência com os demais condôminos, pelo que deles se exigiria a adoção de providência para que fosse garantido a ela integração, em isonomia material, buscando, de modo solidário, proporcionar-lhe amplo acesso às dependências do edifício, o que poderia se dar por outros meios, que não necessariamente utilizando-se dos seus funcionários.

Devo registrar que, conforme alegado na inicial e não impugnado pelo Requerido, a Autora dispõe de empregada doméstica e a ajuda reclamada só seria necessária quando esta não lhe estivesse disponível, resultando na conclusão de que o auxílio, pelos funcionários do Réu, dava-se de maneira eventual.

Ora, simplesmente proibir o auxílio à Requerente, como acima relatado, sem que houvesse proposições alternativas, restringindo sua locomoção, a meu aviso, mostrou-se ilícita, quando nada, desarrazoada. a autorizar a intervenção jurisdicional.

Tenho que, nesse sentido, agiu com o acerto o douto Juízo de primeiro grau, ao nulificar o ato resultante da assembleia condominial.

Não prospera os argumentos defensivos de ausência de amparo legal para a imposição de modificações físicas, no prédio, que resultem na plena acessibilidade da Autora, pois, ao contrário do que alega, há disposição normativa, nesse tocante, a teor do que estabelece o art. 13 e incisos, da Lei n.º 101.098/00:

[...]

Não se descarta que foram realizadas obras no local, de construção de rampas, contudo, pelo que extrai da prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 238/244, estas se afiguram inservíveis, como

Superior Tribunal de Justiça

consta de sua conclusão (fls. 240/241), por estarem em desacordo com a norma NBR 9050 da ABNT.

Complementa o perito que:

"Entretanto, pode-se observar que há impossibilidade física de se reformar a rampa para atender às especificações. Não há espaço suficiente para se estender a rampa para atenuar a inclinação, nem como dividi-la em mais de um segmento." Diz ainda o expert que verbis:

"em contato direto com a Autora na visita acima mencionada, requisitou que a mesma tentasse subir a rampa da garagem, sendo que a mesma não conseguiu completar o exercício, alegando que o esforço necessário é a maior do que o capaz de exercer. Enfim, ao que tudo indica, a Autora não consegue, sozinha, transpor a rampa com a cadeira de roda que atualmente usa." (fl. 295) Nesse cingir, as modificações foram insuficientes para solucionar o problema de acessibilidade da Autora, devendo ser implementados outros mecanismos que possam franquear o seu livre trânsito até os elevadores do prédio. Nesse cingir, reputo correta a solução encontrada pelo culto Sentenciante, que determinou a implantação de plataforma elevatória vertical ou inclinada, nos termos da normatização de regência - por óbvio, adotando a solução que melhor lhe aprouver - ordenando ainda que, enquanto não concluída a transformação no local, seja prestado auxílio à Autora, para que possa ter livre acesso ao seu apartamento.

Além disso, não há prova da inviabilidade financeira da obra, deixando o Réu de comprovar não estar em condição de efetivá-la, pelo que merece ser mantida a sentença, também nesse aspecto.

Quanto ao dano moral, estabelece o Código Civil, em seu art. 927, a obrigação de reparar o dano àquele que o causar, por ato ilícito.

[...]

Na situação fática versada nos presentes autos, está demonstrado que o Réu, ao negar as súplicas da Autora, reprisa-se, portadora de necessidades especiais, o que a impossibilitou de se locomover livremente, visando ao acesso aos elevadores do prédio, além de toda a delonga na solução do conflito, gerando desgaste excessivo para ela - inclusive com representação ao Ministério Público Estadual, sem sucesso - resultando na propositura desta ação, para ver respeitado o seu direito de ir e vir, de integração ao meio social e sua dignidade, entendendo caracterizado o dano existencial, de ordem moral, ensejador de reparação pecuniária, nos termos das normas legais acima referidas.

Superior Tribunal de Justiça

Os fatos apresentados e, comprovados, por si, são suficientes para ensejar ofensa à honra da parte e lesão extrapatrimonial resultante de sofrimento causado por natural revolta, raiva, humilhação, tristeza e angústia.

Assentada a configuração do dano moral alegado na peça de ingresso, impõe-se o exame do valor da indenização, fixado na sentença recorrida, cuja redução é pretendida pelo Réu, por dizê-lo exorbitante.

[...]

Levando em conta esses fatores, tenho que a indenização, fixada em primeiro grau em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mostra-se excessivo, para reparar os danos sofridos pela Autora, devendo ser reduzido para R\$20.000,00 (vinte mil reais), que se mostra condizente com a realidade dos autos.

O reexame da questão passa por inequívoca necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, a encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Por outro lado, anoto que não prospera o pedido de redução do valor da indenização por danos morais, eis que é certo que o STJ considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No presente caso, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo acórdão (fl. 469) mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora